

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.608, DE 2016**

(Apensados: PL nº 5.847/2016, PL nº 5.869/2016, PL nº 6.041/2016, PL nº 6.065/2016, PL nº 6.092/2016, PL nº 6229/2016, PL nº 6.090/2016 e PL nº 6.078/2016)

Altera a redação do inciso I do artigo 40 e da alínea "b" do inciso I do artigo 250, ambos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado LAERTE BESSA  
**Relatora:** Deputada RENATA ABREU

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, são alterados dispositivos da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - de forma a se por fim, segundo o autor do projeto, à confusão causada pela má técnica legislativa empregada na recente Lei nº 13.290/16, que tornou obrigatório o uso de farol baixo aceso durante o dia nas rodovias. Assim, o uso de farol baixo aceso será dispensado nas áreas urbanas e de expansão urbana.

Ao projeto encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.847/16, do Deputado JAIR BOLSONARO, que “Revoga a Lei 13.290, de 23 de maio de 2016, para deixar de tornar obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia”;
- PL nº 5.869/16, do Deputado MARCELO MATOS, que “Altera dispositivo da Lei 9.503/1997 para tornar obrigatório o uso de farol baixo em todas as vias terrestres urbanas e rurais”;
- PL nº 6.041/16, do Deputado EDSON MOREIRA, que “Altera a redação da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro,



para dispor sobre o acendimento dos faróis nas rodovias no período diurno e dá outras providências”;

- PL nº 6.065/16, do Deputado CAETANO, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para excluir os trechos urbanos das rodovias da obrigatoriedade do acendimento dos faróis no período diurno e permitir o uso do farol de rodagem diurna”;

- PL nº 6.090/16, do Deputado DANIEL ALMEIDA, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o acendimento de faróis de veículos automotores em período diurno e dá outras providências”;

- PL nº 6.092/16, do Deputado HILDO ROCHA , que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o acendimento de faróis de veículos automotores em período diurno e dá outras providências”;

- PL nº 6.078/16, do Deputado MARINALDO ROSENDO, que “Altera a redação do inciso I do artigo 40 e a alínea b do inciso I do artigo 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação de placas informativas de fácil visualização, afixadas em intervalos de no máximo 500 metros entre uma e outra, sobre a obrigatoriedade de se manter acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia, nos trechos das rodovias e túneis providos de iluminação pública situados dentro de perímetros urbanos”; e finalmente

- PL nº 6.229/16, da Deputada MARIANA CARVALHO, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir o acendimento do farol baixo dos veículos em rodovias somente nos trechos fora do perímetro urbano”.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CVT - Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer pela rejeição dos PLs nºs 5.847/16 e 5.869/16 e pela aprovação dos demais projetos, nos termos de substitutivo, que, em apertada síntese, determina que o condutor mantenha os faróis do veículo acesos, durante a noite ou durante o dia: nos túneis, nas estradas e rodovias ou sob chuva, neblina ou cerração, obrigação que não é válida aos trechos de estradas e rodovias que sejam integradas ao sistema

\* C D 1 9 3 9 0 7 7 7 1 4 0 0

viário urbano, nos termos de norma do CONTRAN. O substitutivo propõe, ainda, que são equipamentos obrigatórios dos veículos as luzes de rodagem diurna, os quais deverão ser incorporados progressivamente aos novos veículos automotores fabricados no país ou importados a partir do quarto ano de vigência da lei.

Todas estas proposições encontram-se na CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.608, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Laerte Bessa, os oito projetos a ele apensados (a saber: PL 5.847/2016, PL 5.869/2016, PL 6.041/2016, PL 6.065/2016, PL 6.090/2016, PL 6.092/2016, PL 6.229/2016 e PL 6078/2016) e o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes versam sobre a obrigatoriedade de uso de farol baixo aceso durante o dia nas rodovias brasileiras.

De início, constata-se que a matéria sob exame é da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Carta Política de 1988.

Ademais, a matéria é própria de lei ordinária a ser deliberada pelo Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*, da Carta Magna, assim como não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública, prevista na Lei Maior.

Portanto, não há óbice ao prosseguimento das proposições em exame, no que concerne à constitucionalidade formal.

\* C D 0 7 7 7 1 4 0 0  
\* C D 1 9 3 9

No que tange à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada se harmoniza com os valores fundamentais contidos na normatividade subjacente à Constituição Federal.

Com razão, as proposições sob exame buscam aprimorar o ordenamento jurídico, mais precisamente o Código de Trânsito Brasileiro, relativamente à confusão causada pela Lei nº 13.290, de 2016, que tornou obrigatório o uso de farol baixo aceso durante o dia nas rodovias brasileiras. Nesse sentido, as proposições em questão buscam excepcionar os perímetros urbanos do aludido uso do farol aceso durante o dia ou, nesses casos, desde que haja a devida sinalização com placas informativas de fácil visualização.

Em todas as proposições analisadas, considero que houve o respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, inscritos no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida em que a referida obrigação legal de uso do farol aceso nas rodovias deve se encontrar limitada às situações em que ela seja: (i) efetivamente adequada aos fins pretendidos; (ii) estritamente necessária, ou seja, a medida que menos restringe o direito fundamental dos condutores de veículos; e, finalmente (iii) não excessiva em relação aos valores que se almeja proteger.

Portanto, seja sob a perspectiva formal, seja sob a material, as proposições sob exame são compatíveis com a Carta Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

A técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.608, 5.847, 5.869, 6.041,

\* C D 1 9 3 9 0 7 7 7 1 4 0 0

6.065, 6.090, 6.092, 6.229 e 6078, todos de 2016, e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

É como voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada RENATA ABREU  
Relatora

2019-17378

